



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.000525/96-95

**Acórdão** : 201-75.432

**Recurso** : 112.830

**Sessão** : 17 de outubro de 2001

**Recorrente** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMASON

**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração deve conter, dentre outros requisitos, a descrição dos fatos, o enquadramento legal correspondente e a determinação da exigência. Se os fatos descritos dizem respeito a uma infração e não consta do auto de infração o enquadramento legal, está cerceado o direito de defesa do contribuinte, sendo nulo o lançamento “*ab initio*”. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. – TELEMASON.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.000525/96-95

**Acórdão** : 201-75.432

**Recurso** : 112.830

**Recorrente** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON

## RELATÓRIO

O presente processo tem início com a correspondência de fls. 01, em que a empresa comunica que recolheu tributos em atraso, sem a multa de mora, por entender indevida, à luz do art. 138 do CTN. Diz, ainda, que já houve autuação específica sobre a matéria, mas que as parcelas que relaciona escaparam da devida inclusão nos autos. Por força disso, encontra-se impedida de tirar a Certidão Negativa, de vez que sem a autuação inibe-se o efeito suspensivo correspondente. Termina por solicitar a suspensão dos registros, a fim de que seja fornecida a Certidão Negativa.

Segue-se o auto de infração por falta de recolhimento de PASEP nos meses de 04/93, 05/93, 06/93, 12/93 e 07/94.

Foi, então, apresentada a impugnação, onde a recorrente alega que: a) é nula a autuação, por impertinência da penalidade pecuniária; e b) improcede o lançamento, à luz do que estabelece o art. 138 do CTN.

A DRJ em Manaus – AM devolveu o processo à DRF em Manaus – AM para que informasse sobre a possibilidade de ter ocorrido lançamento em duplicidade, de vez que o Processo nº 10283.001488/95-15, em relação ao mesmo contribuinte e à mesma contribuição, inclui os meses de 12/93 e 07/94.

Esclarecida a dúvida, retornou o processo à DRJ em Manaus – AM, que julgou o lançamento procedente.

Foi interposto recurso, com o depósito de 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000525/96-95  
Acórdão : 201-75.432  
Recurso : 112.830

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, para o bom exame do presente processo, transcrevo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà, obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Da transcrição acima, resulta evidente que o auto de infração deve descrever os fatos (inciso III), indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (inciso IV) e determinar o valor da exigência (inciso V).

No presente caso, cabe transcrever o que disse o auto de infração:

*“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)  
PROG DE FORMAÇÃO PATRIM DO SERV PÚBLICO*

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*



**Processo** : **1 0283.000525/96-95**  
**Acórdão** : **201-75.432**  
**Recurso** : **112.830**

**1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

*A empresa acima qualificada efetuou recolhimento da Contribuição para o PASEP, código da Receita 3084, dos meses de abril/93, maio/93, junho/93, dezembro/93 e julho/94, fora dos prazos de vencimentos. Os referidos pagamentos foram feitos com atualização monetária e acrescidos de parte dos juros moratórios correspondentes, tendo sido omitido o valor da multa de mora, conforme Demonstrativo de Imputação Proporcional de Pagamentos, anexos, bem como cópias dos DARF's respectivos, fornecidos pela autuada, que fazem parte integrante do presente Termo. Para justificar a falta de pagamento da multa de mora, a empresa baseou-se no que preceitua o art. 138 do CTN.*

*Todavia, a cobrança de multa de mora está prevista no art. 59 da Lei 8.383/91. Pela leitura do artigo citado e seus parágrafos constata-se que houve equívoco, por parte da diligenciada, ao invocar o art. 138 do CTN, uma vez que:*

*a) A Sessão IV do CTN, Lei 5.172/66, artigos 136 a 138, trata da RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, as quais são de responsabilidade pessoal do agente, menciona o art. 137 e seus incisos. Por outro lado, o art. 138 vem exonerar o agente dessa responsabilidade quando da denúncia espontânea. Entretanto, essa espontaneidade não retira imposição legal do pagamento do tributo ou contribuição acrescido da multa de mora, visto que não caberia a aplicação de multa de ofício à época dos recolhimentos de iniciativa da empresa.*

*Para as diferenças apuradas durante este procedimento fiscal impõe-se a aplicação da multa de ofício, pois ficou patenteada a insuficiência de recolhimento do PASEP, segundo determina a Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I.*

*b) o art. 59 da Lei nº 8.383/91 estabelece de forma bem clara que os tributos e contribuições que não forem pagos nos respectivos vencimentos estão sujeitos a multa de mora. Dessa forma, é inquestionável que a empresa está sujeita a referida multa.*

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL OU CONTRIBUIÇÃO	% MULTA
30/04/93	1.308.790.740,00	100
31/05/93	1.481.954.887,00	100
30/06/93	2.409.845.903,00	100
31/12/93	20.443.103,86	100
31/07/94	32.003,76	100''.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.000525/96-95  
**Acórdão** : 201-75.432  
**Recurso** : 112.830

Da leitura do auto de infração, constatam-se as seguintes contradições:

- a) o cabeçalho da DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 03 indica a infração como sendo “**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**”, mas o texto refere-se à cobrança da multa de mora, não recolhida quando do pagamento de contribuições em atraso;
- b) ao determinar a exigência, não é cobrada a multa de mora, mas, sim, a contribuição e a multa de ofício; e
- c) o enquadramento legal constante à fl. 04 é: “**Art. ...**”.

Ante a descrição dos fatos, a empresa recorrente defendeu-se alegando ser incabível a multa de mora. A autoridade julgadora de primeira instância julgou, apenas, a multa de mora. O recurso aborda, unicamente, a multa de mora.

No entanto, o que está sendo exigido é a contribuição, por falta de recolhimento, multa de ofício e juros de mora.

É óbvio que, nos moldes em que foi redigido o auto de infração, torna-se difícil saber o que quer a fiscalização.

Impossível saber-se se quer cobrar apenas a multa de mora, de vez que a contribuição e os juros já foram pagos, como descreve, ou se quer cobrar a contribuição, multa de ofício e juros de mora, como consta no próprio Auto de Infração de fls. 03/04.

Impossível, também, saber-se qual o enquadramento legal. Seja porque no local próprio fez constar apenas reticências, seja porque, quando descreve os fatos, aborda o artigo 59 da Lei nº 8383/91 e os artigos nºs 136 a 138 do CTN, tratando do caso como sendo exigência da multa de mora não paga quando do recolhimento de contribuições fora do prazo, mas, ao determinar a exigência, o faz como sendo falta de recolhimento de PASEP, que cobra acrescida de multa de ofício e juros de mora.

E não se diga que, contrariando tudo o que escreveu, a fiscalização recorreu à imputação dos pagamentos e quer cobrar a diferença. E por duas razões, pelo menos: a primeira, não disse isso na descrição dos fatos, e a segunda, também, não citou qualquer dispositivo legal a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.000525/96-95  
**Acórdão** : 201-75.432  
**Recurso** : 112.830

Assim sendo, está caracterizado o cerceamento do direito de defesa da contribuinte desde o auto de infração.

Lançamento feito nessas condições implica em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual deve ser nulo "*ab initio*".

### CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular o lançamento "*ab initio*", ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA